

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.661, DE 2014 **(Apensados os PL nº 7.963, de 2014, e nº 2.278, de 2015)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização semafórica.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado ADAIL CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de que os semáforos localizados em um raio de cem metros do acesso a instituições de ensino infantil, básico e médio, públicas e privadas, devem possuir temporizador, de modo que os condutores identifiquem o tempo restante para a mudança de fase do sinal luminoso.

O autor visa, com sua iniciativa, preservar a integridade física e a segurança dos pedestres que cruzam vias nas imediações de escolas públicas e privadas.

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 7.963, de 2014, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a instalação, nos semáforos, de temporizador para a travessia diferenciada de pessoas com dificuldade de locomoção e idosos.”

2. PL nº 2.278, de 2015, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, que visa tornar obrigatória a instalação, de temporizadores em todos os semáforos, de forma a indicar a pedestres e condutores o tempo restante para a mudança de ordem.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Os três projetos em tela têm em comum a preocupação de proporcionar a segurança aos pedestres, estabelecendo a utilização dos temporizadores na sinalização semafórica.

O temporizador é o equipamento que funciona integrado com o semáforo e tem a função de informar, por meio de contagem regressiva, o tempo restante de determinada etapa do ciclo. Inicialmente, o temporizador surgiu como alternativa para alertar os motoristas sobre as mudanças do sinal e evitar surpresas com as rápidas modificações de direito de passagem.

Os estudos disponíveis têm mostrado que estes dispositivos têm sido testados em diversos países desde a década de 1920 mas, em sua maioria, são paulatinamente abandonados, à medida que fica provada a ineficácia no aumento da segurança nas interseções. Isto porque os motoristas, à medida que se familiarizavam com o temporizador, passavam a cruzar a interseção mesmo quando o contador do tempo de verde atingia o zero, aproveitando assim o amarelo. Ficou comprovado que houve diminuição da quantidade de veículos que cruzam a interseção durante a contagem regressiva, no entanto, houve aumento na quantidade de freadas bruscas e nas colisões traseiras.

O que ocorre é o aumento da chamada zona de dilema, aumentando, por conseguinte, o tempo de indecisão dos motoristas. Assim, não há evidências concretas de que o uso dos temporizadores seja capital para a redução do número de acidentes. Pelo contrário, em áreas de travessia, a

indecisão proporcionada pelo aumento da zona de dilema pode provocar o aumento do número de atropelamentos.

No Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com as resoluções complementares do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), não existe qualquer menção a nenhum tipo de temporizador. No entanto, em junho de 1996, o Contran decidiu aprovar a instalação do “Semáforo Convencional com Informação Auxiliar de Tempo” em todo território nacional, a critério e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de trânsito com circunscrição sobre as vias.

Observamos, portanto, que a competência para a regulamentação da matéria é do Contran, e que existe a aprovação do Conselho para a instalação do semáforo com temporizador em todo o território nacional, a critério e sob a responsabilidade dos órgãos executivos de trânsito com circunscrição sobre as vias. Ademais, os estudos realizados até o momento divergem acerca da eficácia da medida com relação à diminuição dos acidentes.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **rejeição** dos PLs nº 7.661, de 2014, nº 7.963, de 2014 e nº 2.278, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator